



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.722546/2009-35  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-003.432 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** DENISE TEREZINHA MOURA D'ÁVILA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS NOS RECIBOS. INTIMAÇÃO FISCAL. ÔNUS DE COMPROVAÇÃO ATRIBUÍDO AO CONTRIBUINTE.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são, em regra, documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas. Entretanto, todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º). Hipótese em que a contribuinte traz documento que supre as lacunas apontadas no recibo e atesta a efetividade do tratamento e do valor pago.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 7.400,00. Votou pelas conclusões o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto como relatório o elaborado pela Autoridade Julgadora de 1ª instância, que complemento ao final. Transcrevo da folha 71:

*A interessada acima qualificada recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 6.515,96, relativo ao ano-calendário 2005, em virtude da apuração de dedução indevida de despesas médicas, omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício e omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.*

*A contribuinte, às fls. 02 a 04, impugna parcial e tempestivamente o lançamento, juntando documentos, e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.*

*Na declaração de rendimentos foram inadvertida e indevidamente omitidos os rendimentos tributáveis lançados na notificação.*

*Com relação às despesas médicas glosadas:*

*Dra Carla Oliveira Pedra: valor de R\$ 7.400,00 – a contribuinte junta o recibo devidamente preenchido.*

*IPERGS: valor de R\$ 2.640,64 – com relação a IPAG(R\$ 1.368,00) e pecúlio(R\$ 78,96), a glosa está correta, com referência ao PAMES, procede a glosa de R\$ 303,60, que diz respeito a familiares não dependentes, sendo o valor de R\$ 171,60, relativo a contribuições da contribuinte. Deve ser cancelada a glosa do valor pago ao Fundo Assistencial de Saúde, no valor de R\$ 700,20, pois se trata de uma despesa exclusiva da contribuinte.*

*Diante do exposto, a contribuinte reconhece o imposto devido de R\$ 4.108,33 e requer o cancelamento parcial da notificação.*

Apresentada a Impugnação ao lançamento, foi conhecida e tratada pela DRJ/Porto Alegre/RS, nos seguintes e resumidos termos:

- Observou que a contribuinte junta o recibo no valor total de R\$ 7.400,00, **emitido pela fisioterapeuta Carla Pedra** referente a “*tratamento fisioterapêutico de fevereiro a novembro de 2005*”. Ponderou que despesas médicas de valor expressivo ensejam, necessariamente, maior comprovação da despesa incorrida. Aduz ser sabido que, em regra, os tratamentos de saúde mais onerosos são mais complexos, sendo, por isso, procedidos por **exames laborais, radiológicos e outros**. No referido recibo, emitido em valor global, não

constou a identificação do paciente, a discriminação dos serviços prestados e o endereço da emitente. Assim, manifestou-se pela manutenção da glosa;

- No que se refere ao valor pago ao **Fundo Assistencial de Saúde, de R\$ 700,20**, conforme contracheques juntados, verificou que este constou no comprovante de rendimentos emitido pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul como contribuição previdenciária oficial e foi deduzido na declaração de rendimentos a este título.

- Por outro lado, decidiu que **a impugnante tem direito à dedução do valor de R\$ 171,60, relativo ao PAMES**, que corresponde ao imposto a ser cancelado de R\$ 47,19 (R\$ 171,60 x 27,5%), na forma do disposto no inciso II, alínea “a”, do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

A DRJ, então, decidiu pela procedência parcial da Impugnação, no sentido de cancelar o valor de R\$ 47,19, na parte litigiosa da Notificação de Lançamento (fl. 66).

Cientificada da decisão de 1ª instância em 14/02/2012, conforme AR na folha 76, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 09/03/2012 (fls. 77), onde mais uma vez especifica bem os motivos de sua inconformidade, referindo-se apenas à despesa no valor de R\$ 7.400,00 representada pelo recibo emitido pela profissional (fisioterapeuta) Carla Oliveira Pedra.

Anexa novos documentos, dos quais trataremos no Voto.

Enfim, requer “*o cancelamento total*” da Intimação que recebeu após a decisão de 1ª instância.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, foi assinado por Procurador constituído, conforme documentos nas folhas 79 e 81 e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro é a existente após a digitalização do processo, transformado em arquivo magnético (*formato .pdf*)

Primeiro, é importante delimitar a controvérsia. Na Notificação de Lançamento, houve a glosa de despesas médicas, referentes não só ao recibo emitido pela Dra. Carla Oliveira Pedra (R\$ 7.400,00) mas também em relação a despesas com o IPERGS, divididas em PAMES (R\$ 475,20), IPAG (R\$ 1.368,00), PECÚLIO (R\$ 78,96) e R\$ FUNDO ASSISTENCIAL ED SAÚDE (R\$ 718,68), totalizando R\$ 10.040,84.

A Impugnação foi parcial, sendo separado o valor impugnado do não contestado, conforme folha 66. Do valor impugnado, a DRJ decidiu pela procedência parcial, declarando o direito de deduzir R\$ 171,60, relativo ao PAMES.

Em sede de recurso, recorre-se apenas em relação ao valor de R\$ 7.400,00, representado pelo recibo da Dra. Carla Pedra, e somente dele trataremos, conforme disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972.

### DA GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

A contribuinte foi regularmente intimada a comprovar as deduções lançadas em suas DIRPF, conforme se pode verificar na descrição dos fatos, constante da Notificação de Lançamento. Em relação à profissional Carla Oliveira Pedra, assim dispôs a autoridade lançadora (fl. 07)

*“...nos recibos apresentados não consta o endereço da emitente nem a cidade de emissão ... impossibilitando a confirmação das despesas (também não constam as pessoas atendidas). Além disso, o nº do CPF nos recibos apresentados está ilegível.”*

Na fundamentação de sua decisão pela manutenção da glosa, assim dispôs o Julgador *a quo* (fl. 72):

*No referido recibo, emitido em valor global, não consta a identificação do paciente, a discriminação dos serviços prestados e o endereço da emitente.*

*(...)*

*Assim, tendo em vista o valor elevado e a falta de requisitos legais no recibo apresentado, a despesa em questão não é considerada dedutível perante a legislação tributária.*

Bem, uma vez intimada a comprovar a efetividade da prestação dos serviços e dos pagamentos efetuados, o ônus da prova se inverte, e passa a ser da contribuinte declarante. É que o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999 (aprovado pelo decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999) condiciona a possibilidade de dedução das despesas médicas a “pagamentos especificados e comprovados”. E essa comprovação poderá ser necessária “a juízo da autoridade lançadora”, conforme art. 73 do mesmo Regulamento.

Como esclareceu a decisão recorrida, a intimação para a comprovação do pagamento foi efetuada a partir de elementos lógicos, considerando, sobretudo, os valores envolvidos. Além disso, identificaram-se nos recibos elementos faltantes, exigidos pelo art. 80 do RIR/1999.

Assim, os recibos em regra fazem prova da despesa, salvo quando, “a juízo da autoridade lançadora” se fizerem necessários outros elementos de prova, a subsidiá-los.

Juntamente com seu recurso, a contribuinte traz a declaração de folha 78, subscrita por Carla Oliveira Pedra, com identificação de seu registro no Conselho Profissional e seu CPF. A profissional declara ter endereço na Rua Tomé de Souza, 74, apto 103, Canoas, mesma cidade onde foi emitido o recibo que consta da folha 26. Confirma ainda que prestou tratamento à Recorrente, no ano de 2005 e o valor recebido.

### CONCLUSÃO

Processo nº 11080.722546/2009-35  
Acórdão n.º **2801-003.432**

**S2-TE01**  
Fl. 96

---

Pelo exposto, entendo que as exigências efetuadas pela Autoridade Lançadora estão atendidas e VOTO no sentido de **dar provimento ao recurso** para considerar como dedutível na apuração do imposto de renda o valor de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) a título de despesas médicas.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada